

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2019

Dispõe sobre a prioridade para atendimento e emissão de laudos pelo Instituto Médico Legal - IML e dá outras providências.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2019 propõe conferir prioridade para atendimento no Instituto Médico Legal - IML, visando à realização de exames periciais para constatação de agressões e outras formas de violência física no âmbito da violência doméstica definida nos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Estabelece o prazo máximo de vinte e quatro horas para emissão do laudo às autoridades investigativas e partes envolvidas na agressão. Prevê a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação, suportada pelas dotações orçamentárias.

Na Justificação o ilustre autor informa que o objetivo do projeto é oferecer mais celeridade à apuração dos casos de violência contra a mulher visando a evitar que as marcas desapareçam com o tempo e que a vítima fique sujeita a sofrer novas agressões de seu algoz.

Apresentado em 14/08/2019, o projeto foi distribuído, a 26 do mesmo mês, às Comissões dos Direitos da Mulher (CDM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do



Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 03/12/2019 foi aprovado por unanimidade o parecer ofertado na CDM, pela aprovação, com substitutivo, pela Deputada Érika Kokay, a qual propôs alterar o parágrafo único do art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), incluído pela Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 06/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa às políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'g', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a responsabilização dos autores dos crimes de violência sexual contra as mulheres, contribuindo, assim, para a redução dessa infame prática que tanto vitimiza a população brasileira.

Quanto ao mérito, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. Com efeito, ao exigir expressamente, na lei, o tratamento adequado às mulheres vítimas, está-se evitando a vitimização secundária ou revitimização, que traz ainda maior sofrimento a quem já está vulnerável psicologicamente.

Compactuamos com a proposta da digna Deputada Érika Kokay, que nos antecedeu, na CDM, concordando com os termos do substitutivo proposto, inclusive quanto à extensão da referida prioridade em relação às



vítimas na condição de criança ou adolescente, idoso ou pessoa com deficiência.

Com efeito, o objetivo do projeto já consta do Código de Processo Penal, cuidando o referido substitutivo de inserir o prazo máximo de vinte e quatro horas para a elaboração do laudo.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 4.471/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ofertado pela **CDM**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

2021-10496-260

